



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gustavo Fruet – PDT/PR

Projeto de Lei nº 3267, de 2019.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprime-se o art. 261 constante no art. 1º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe foi apresentado pelo Poder Executivo para alterar diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A proposta, conforme Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, visa “estabelecer parâmetros legais que estimulem a evolução da gestão do trânsito e deem ferramentas aos operadores do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) para exercerem suas atividades com foco na redução de acidentes e de mortes e lesões no trânsito”

Contudo o Projeto de Lei e o Substitutivo flexibilizam a pontuação para que ocorra a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). O substitutivo apresenta a seguinte escala de pontos:

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I – sempre que, no período de 12 (doze) meses, o infrator atingir a seguinte contagem de pontos, conforme a pontuação prevista no art. 259:

- a) 20 (vinte) pontos, caso na referida pontuação constem duas ou mais infrações gravíssimas;
- b) 30 (trinta) pontos, caso na referida pontuação conste uma infração gravíssima;



* C D 2 0 6 9 2 2 6 1 8 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Gustavo Fruet – PDT/PR

c) 40 (quarenta) pontos, caso na referida pontuação não conste nenhuma infração gravíssima;

Propor essas modificações em um país onde a cada 1 hora, 5 pessoas morrem em acidentes de trânsito, segundo o Conselho Federal de Medicina, além das 1,6 milhão de pessoas que ficaram feridas nos últimos 10 anos, ao custo de quase R\$ 3 bilhões ao Sistema Único de Saúde (SUS)¹ é muito questionável.

A alteração também amplia para quarenta o limite de pontos a partir do qual se aplicará a penalidade de suspensão do direito de dirigir para o condutor que **exerce atividade remunerada** (motoristas de caminhão, ônibus, táxis, carros de aplicativo e motoboys).

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada em veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput será imposta quando o infrator atingir o limite de pontos previstos na alínea c do inciso I do caput, independentemente da natureza das infrações cometidas, sendo-lhe facultado participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

Em face do exposto e das graves consequências que as alterações propostas no substitutivo podem trazer, solicito dos Nobres Pares apoio à urgente aprovação desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, de 2020.

Gustavo Fruet
Deputado Federal
PDT/PR

¹ <https://g1.globo.com/carros/noticia/2019/05/23/a-cada-1-hora-5-pessoas-morrem-em-acidentes-de-transito-no-brasil-diz-conselho-federal-de-medicina.ghtml>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Gustavo Fruet)

Suprime o art. 261 constante no
art. 1º do substitutivo apresentado ao
Projeto de Lei nº 3.267, de 2019

Assinaram eletronicamente o documento CD206926181200, nesta ordem:

- 1 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.